



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033378-21.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA DOMINGUES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1033378-21.2023.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Recorrente: **Luana Domingues Gonçalves Justiça Gratuita**

Recorrida: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01802

Apelação cível. Revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Impugnação à justiça gratuita. Parte autora que comprovou a insuficiência financeira, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Parte adversa que, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, se limitando a oferecer impugnação genérica. Hipossuficiência caracterizada. Preliminar *rejeitada*.

Tarifa de cadastro. **Súmula 566 do STJ:** "*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*" Contrato celebrado em 04 de fevereiro de 2022. Ausência de prova pela consumidora de relacionamento comercial anterior perante o banco, o que autoriza a cobrança da tarifa. Valor cobrado (R\$ 930,00) próximo da média de mercado (R\$ 728,37), conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central para fevereiro de 2022. Recurso *desprovido* nesse aspecto.

Tarifa de avaliação do bem. Reembolso que é admitido, desde que comprovada a efetivação do serviço, com possibilidade de controle sobre eventual onerosidade excessiva. **Tema 958 do STJ.** No caso foi exibido simples "Termo de Avaliação" (fls. 134/136), desprovido de assinatura e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos. Inadmissibilidade. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado. (**Apelação Cível nº 1101899-18.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss**). Recurso *provido* neste tópico.

Tarifa de registro de contrato. **Tema 958 do STJ:** "*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*" [REsp 1578526/SP]. Prova do registro do veículo no órgão competente (fls. 138/139), não se vislumbrando onerosidade excessiva no

valor cobrado, de R\$ 177,94, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente. Recurso *desprovido* no particular.
Sentença reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls.191/194, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em *ação de revisão contratual*, ajuizada por Luana Domingues Gonçalves contra Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ela concedida.

Apela a autora, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de revisão do contrato firmado. Volta-se contra a cobrança de tarifas de registro de contrato, de cadastro, de avaliação de bem (fls. 197/204).

Contrarrazões às fls. 209/221. Preliminarmente, pugna pela revogação do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso colhe provimento parcial.

Impugnação à justiça gratuita

Os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com o benefício, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica, conforme decidido por esta C. Câmara (fls. 69).

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício ou alteração da situação da autora, limitando-se a oferecer impugnação genérica.

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por Apelação Cível nº 1033378-21.2023.8.26.0002 (MRMB)

advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória.

Preliminar *rejeitada*.

Mérito

De certo incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O réu figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor o destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Porém, isso não significa que a revisão do contrato pactuado pode ser feita de qualquer modo.

Ainda que seja permitida a revisão judicial de cláusulas contratuais, como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, V), não pode ser realizada de qualquer forma e não sem fundamento, pois se trata de interferência judicial na liberdade de contratar.

Tarifa de cadastro

Dito isto, nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008 é admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira: **Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."**

No caso vertente, o contrato foi celebrado em 04 de fevereiro de 2022 (fls. 23) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 20 – item D.1), não havendo notícia de que autora já possuía anterior relacionamento com o banco.

Ademais, o valor cobrado de R\$ 930,00 está próximo da média de mercado que, em fevereiro de 2022, correspondeu a R\$ 728,37, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central - Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN nº 3.919/2010).

Com efeito, não comprovado pelo consumidor o relacionamento comercial anterior perante o banco e não excessiva a tarifa, permite-se a cobrança. Deste modo, a insurgência recursal merece prosperar nesse ponto.

Tarifa de avaliação do bem

Com relação à tarifa de avaliação de bem, o tema foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, como segue:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28/11/2018)

Ainda, nos termos do **Tema 958 do STJ**: “2.3. Validade da tarifa de
Apelação Cível nº 1033378-21.2023.8.26.0002 (MRMB)

avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." [REsp 1578526/SP].

Simples "Termo de Avaliação" (fls. 134/136), desprovido de assinatura e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Trata-se de mera constatação superficial de lataria sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, o que deveria ser realizado por perito habilitado, de modo que se considera indevida a cobrança. (Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024).

Portanto, a tarifa de avaliação deve ser devolvida, com seus reflexos.

O recurso comporta acolhimento quanto a este ponto.

Tarifa de registro

No **Tema 958**, reputou-se válido o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas eventual onerosidade excessiva e abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado:

"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)" [destaquei]

REsp 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, mv, j. 28/11/2018 (www.stj.jus.br).

No caso vertente, há demonstração do registro do veículo no órgão competente (fls. 138/139), não se vislumbrando onerosidade excessiva no valor cobrado, de R\$ 177,94, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente.

Recurso desprovido nesse aspecto.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para que o pedido ***seja julgado procedente em parte***, de modo a se reconhecer a inexigibilidade da tarifa de avaliação do bem. Consequentemente, o banco de promover a restituição do valor pago, de forma simples, com os devidos reflexos no contrato e nas

Apelação Cível nº 1033378-21.2023.8.26.0002 (MRMB)

parcelas em razão do decote da tarifa. **Rejeita-se** o pedido em relação às tarifas de registro de contrato e de cadastro.

Quanto à restituição, aplica-se a correção monetária a partir de cada desconto, conforme a Tabela Prática do E. TJSP, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”

Diante do parcial provimento do recurso, deve ser revista a disciplina de sucumbência, devendo as partes arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 80% pela autora e 20% pelo réu, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a mesma proporção (**Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024**). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Carlos Ortiz Gomes

Relator